



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038413-72.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado/apelante SOCIEDADE BENEFICIENTE MUÇULMANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município réu e deram provimento em parte ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1038413-72.2023.8.26.0224

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MUNICÍPIO
DE GUARULHOS E SOCIEDADE BENEFICIENTE
MUÇULMANA**

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 36676

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA e ANULATÓRIA. Insurgência das partes em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido. Alegação de não ocorrência de prescrição da pretensão anulatória. Cabimento, em parte. Ação anulatória ajuizada em 03.08.2023. Prescrição que alcança as cobranças efetuadas antes de 04.08.2018. Na ausência de comprovação da notificação do lançamento deve prevalecer a data do vencimento, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação. Prescrição quinquenal que atingiu apenas o débito constante da CDA nº 405307/2018, que consta como data do vencimento para o pagamento do tributo o dia 12.06.2018. Ação anulatória cabível, em detrimento da obrigatoriedade de promover ação de embargos à execução, em razão do disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Declaração de imunidade que retroage para alcançar o período de cobrança do ISSQN, pois foi comprovado que a autora fazia jus ao reconhecimento da imunidade durante esse período. Sentença reformada em parte. Recurso do Município improvido e recurso da autora, provido em parte.

Vistos.

Tanto o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** quanto a **SOCIEDADE BENEFICIENTE MUÇULMANA**, interpuseram os respectivos recursos, por meio dos quais objetivam a reforma da sentença de fls. 587/591, que julgou procedente em parte o pedido para declarar prescrito o direito de ação referente à anulação do débito tributário consubstanciado nas CDAs nº 405307/2018 e 97586/2019, bem como atribuir efeito *ex tunc* à

decisão de concessão de imunidade tributária exarada no PAT 51.762/2023 e anular os débitos fiscais consubstanciados nas CDAs nº 99050/2019, 99950/2019, 239066/2019, 247886/2019, 84233/2020, 85937/2020, 87726/2020, 88977/2020, 145401/2021, 341003/2021, 346307/2021 e 347394/2021. Considerando a sucumbência recíproca, a sentença determinou que cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido por cada parte, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 14 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o Município de Guarulhos sustenta, em suma, que a autora, ora apelada, promoveu ação de conhecimento autônoma como indevido sucedâneo de ação própria, cabível e adequada (embargos à execução fiscal) para desconstituir créditos tributários objeto da execução fiscal 1576240-31.2021.826.0224, com o objetivo de não oferecer garantia ou realizar depósito do valor integral do débito. Alega que a sentença anulou os débitos tributários referentes aos exercícios de 2019/2020 com efeito *ex tunc*, sob o argumento de que a decisão que concede a imunidade tributária é declaratória e por isso deve retroagir. Sustenta que em que pese a Jurisprudência do STJ permitir o efeito retroativo, condicionou a retroatividade somente a partir do preenchimento dos requisitos legais. Alega que, muito embora, nos autos de um outro procedimento administrativo (PA 51762/23 – fls. 379/383) tenha sido reconhecida a imunidade tributária a partir da data do requerimento (27/09/2023 – fls.383), à referida decisão não se pode atribuir o efeito retroativo, uma vez que na data dos fatos geradores, a autora, ora apelada, não cumpria os requisitos legais para concessão da imunidade, conforme expressamente consignado nos autos do PA 46689 (fls.324/327), daí porque requer o provimento do recurso reformando-se a sentença para afastar o efeito *ex tunc* da imunidade tributária nos termos da sentença, conferindo-lhe efeitos retroativos a partir da data do requerimento (27/09/2023), invertendo os ônus da sucumbência. Subsidiariamente, uma vez deferido o pedido

recursal principal (retroatividade a partir do requerimento em 27/09/2023), entende ser necessária a análise do pedido do Município para formação de litisconsórcio ativo, pois, constata-se que os créditos não foram constituídos apenas em face da apelada, eis que figuram na qualidade de corresponsáveis diversas pessoas naturais, as quais, necessariamente, deveriam figurar no polo ativo da presente ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

A SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA

— **SBM**, alega, em síntese, que a declaração de prescrição fora fundamentada no Decreto n.º 20.910 de 1932, indicando que o débito fora constituído antes de 04/08/2018. No entanto, a CDA 97586/2019, refere-se a débito lançado em 31/08/2018, conforme se verifica na CDA (fls. 69/70). O presente recurso de apelação tem por objeto a reforma da sentença, especificamente no que tange a declaração de prescrição ao direito de ação referente a anulação do débito tributário de ambas as CDAs 405307/2018 e 97586/2019, haja vista, a inexistência da prescrição frente a Ação Anulatória instrumento de defesa do processo n.º 1576240-31.2021.8.26.0224, correspondente a Execução Fiscal Municipal – a qual fora distribuída em 26/01/2022. Alega que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual tratando-se de ação anulatória em oposição à execução fiscal, o início do prazo prescricional é a data da propositura da demanda executiva. Por tais razões, entende que o termo inicial da prescrição não poderia ser anterior ao da propositura da referida execução, visto que, é esse o fato lesivo com base no qual é promovida a ação anulatória, ademais, importa indicar, que nos autos da Execução Fiscal, sequer se iniciou o prazo para apresentação dos embargos. Requer o provimento do recurso para reformar em parte a sentença com o fim de afastar a prescrição, ante a inexistência de prescrição, estendendo-se o efeito *ex-tunc* atribuído a decisão administrativa que reconheceu a imunidade tributária em favor da Apelante e consequentemente sejam anulados os débitos das CDAs n.º 405307/2018 e 97586/2019.

Contrarrazões da Sociedade Beneficente

Mulçumana a fls. 639/660.

O Município não apresentou contrarrazões (fls. 661).

É o relatório.

Quanto ao recurso da autora

A autora, ora apelante, se insurge quanto ao reconhecimento da prescrição em relação aos débitos contantes das CDA's nºs 405307/2018 e 97586/2019.

E, com razão, em parte.

Em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 de acordo com o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Assim, essas questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade – delineadas no art. 535 do CPC, nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeitos infringentes. (STJ – Edcl no Recurso Especial nº 1.205.626 – AC (2010/0151708-1) - grifamos

Assim, nas ações contra a Fazenda Pública, o direito pode ser exercido dentro de um quinquênio,

observada a data da propositura da ação.

No caso concreto, a ação foi proposta em 03 de agosto de 2023 e, portanto, está prescrita a pretensão de discussão sobre as cobranças efetuadas antes de 04/08/2018, quais sejam, as cobranças eferentes às CDAs nº 405307/2018 e 97586/2019.

Como se vê da CDA nº 405307/2018 (fls. 68) a data do vencimento para o pagamento do tributo era 12.06.2018.

No entanto, em relação à CDA nº 97586/2019 (fls. 70) o vencimento do débito era 12.08.2018. Portanto, a pretensão anulatória quanto a este débito, ao contrário do que consta na sentença, não foi açambarcada pela prescrição.

Não assiste razão à autora, ora apelante, quando alega que o prazo inicial da pretensão anulatória é o lançamento do débito ou a data da propositura da ação de execução fiscal.

No caso concreto, a prescrição quinquenal é regida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se o entendimento firmado no julgamento do Tema 229 do Superior Tribunal de Justiça (primeira parte), segundo a qual *“para ação declaratória de nulidade, conta-se da notificação do lançamento de ofício do tributo, conforme prescrição quinquenal fundada no art. 1º do Decreto 20.910/32”*.

No caso concreto, não há data de notificação do lançamento, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em caso de autolancamento, como na espécie, o débito é exigível independentemente de notificação formal. Assim, a data do vencimento pode ser usada para verificar o termo inicial da ação anulatória.

Em suma: o recurso da autora, ora apelante, merece provimento em parte, apenas para afastar a prescrição em relação do crédito referente a CDA nº 97586/2019.

Quanto ao recurso do Município

A Fazenda Municipal alega que a autora, ora apelada, promoveu ação de conhecimento autônoma como indevido sucedâneo de ação própria, cabível e adequada

(embargos à execução fiscal).

Mas, sem razão.

A autora, ora apelada, pode promover a ação autônoma de conhecimento, com fundamento no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e artigo 38 da Lei 6.830/80, não sendo os embargos à execução fiscal o único instrumento processual para discutir débito tributário.

O Município, ora apelante, se insurge quanto aos efeitos retroativos da declaração de imunidade, pois entende que a retroatividade deve ser a partir do requerimento da autora, que se deu em 27/09/2023.

Não prospera tal afirmação, estando correta a sentença quando determina que: “(...), deverá prevalecer o entendimento de que a autora preenche os requisitos do art. 150, VI, “b” e § 4, tornando *ex tunc* os efeitos da decisão de concessão de imunidade tributária proferida no PAT 51762/2023”.

No caso concreto, a autora, ora apelante, comprovou que possuía os requisitos necessários para a concessão da imunidade em período anterior à cobrança dos débitos tributários, sendo reconhecida a sua imunidade no PAT 51762/2023 e o Município não trouxe qualquer elemento nestes autos que infirmasse tal condição, como lhe incumbia.

Assim, a declaração de imunidade, ao contrário do que pretende o Município, ora apelante, atinge o período da cobrança de ISSQN dos exercícios de 2018 a 2020.

O recurso do Município, portanto, não merece provimento, majorada a verba honorária que lhe foi imposta na sentença em mais 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora.

Em razão do provimento em parte, do recurso da autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada em parte, apenas para constar que a prescrição da pretensão anulatória alcançou apenas o débito constante da CDA nº 405307/2018, permanecendo, no mais, inalterada, inclusive quanto a imposição da sucumbência.

Diante do exposto, meu voto nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso do Município réu e dá provimento em parte ao recurso da autora, apenas para reconhecer que a prescrição da pretensão anulatória alcançou somente o débito constante da CDA nº 405307/2018, mantida no mais a sentença, com majoração da verba honorária em favor do patrono da autora.

REZENDE SILVEIRA
Relator